



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1.020/2013.

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Vencidos de Natureza Tributária e/ou Não Tributária no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Parcelamento de Débitos Vencidos de Natureza Tributária e/ou Não Tributária** no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, a ser concedido a Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas em situação de inadimplência junto a Fazenda Municipal, objetivando a regularização da situação fiscal dos contribuintes e a recuperação de valores devidos ao Município.

Art. 2º Poderão ser parcelados os débitos que se apresentarem vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, notificados ou autuados, em fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como os que venham a ser efetivados por ato constitutivo de lançamento em confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Primeiro. Os débitos apurados poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais, sucessivas e não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Segundo. Na apuração dos débitos não serão suspensos a atualização monetária, as multas e os juros de mora.

Art. 3º O contribuinte interessado em ingressar neste Programa deverá formalizar pedido protocolizado junto a Fazenda Municipal onde será lavrado Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Vencidos de Natureza Tributária e/ou Não Tributária contendo todas as cláusulas legais necessárias, o qual será ratificado com o pagamento da primeira parcela com vencimento igual à data do Termo de Acordo ou vencimento no seu primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro. Caso não ocorra a comprovação do pagamento da primeira parcela, o Termo de Acordo se torna nulo.

Parágrafo Segundo. Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, os Setores Municipais competentes suspenderão as execuções e os procedimentos que estiverem em tramitação administrativa e judicial, não ficando dispensado o contribuinte do pagamento das custas e emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios existentes.

Art. 4º Poderão ingressar neste Programa, inclusive, os contribuintes que tenham outros parcelamentos anteriormente firmados que estão em situação ativa e regular junto a Fazenda Municipal.

Art. 5º As despesas de execução da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 706/2009, de 10/06/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 13 de novembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal